

PARECER N° 89/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 60800.016269/2010-02
 INTERESSADO: BRABO TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *operar aeronave em voo de fretamento sem prévia inclusão nas Especificações Operativas*, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho Convalidação (I)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
60800.016269/2010-02	646254155	01095/2009	SNVS (Aeroporto de Breves - Belém - PA)	23/08/2009	30/12/2009	25/03/2010	11/11/2011	08/12/2014	13/03/2015	R\$ 4.000,00	27/03/2015	17/04/2015	12/03/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela **BRABO TÁXI AÉREO LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **01095/2009**, lavrado em 30/12/2009, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o item "8.4.1.1, da Instrução de Aviação Civil - IAC nº 119-1001-B a saber:

No dia 23 de agosto de 2009, às 15:50 h (UTC), no Aeroporto de Breves (SNVS), a Empresa Brabo Táxi Aéreo Ltda operou a aeronave de marca PR-LJH em voo de fretamento, sem prévia inclusão nas Especificações Operativas da citada Empresa, contrariando o previsto no item 8.4.1.1 da Instrução de Aviação Civil 119-1001B, aprovada pela Portaria DAC nº 351/STE, de 16 de março de 2006.

HISTÓRICO

- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 25/03/2010, conforme AR (fl. 10) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 08/04/2010 (fl. 12 e 13).
- Despacho de Convalidação** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou em 11/11/2011 o Despacho de Convalidação do AI nº 01095/2009 (fl. 14 e 15-v), alterando a fundamentação legal da infração que, inicialmente, fora capitulada no art. 302, II, "n" para o art. 302, III, "e", do CBAer.
- Defesa Prévia após 2ª Convalidação** - A autuada foi notificada da Convalidação do AI conforme AR (fl. 16), em 19/12/2011, e protocolou nova Defesa Prévia em 29/12/2011 (fls. 17 à 20).
- Da Decisão de Primeira Instância - DC1** (fls. 22 à 24) - Em 08/12/2014, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos dos parágrafos § 1º e § 2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 13/03/2015, conforme AR (fl. 29), a interessada inter pôs recurso - protocolado na Agência em 27/03/2015 (fls. 32 à 30 e 32 à 38).
- Certidão de vistas e obtenção de cópia dos autos** - A empresa obteve vista e cópia dos autos do processo em 16/09/2015, conforme Guia de Recolhimento de ressarcimento de despesas com cópias (fl. 39) e certidão (fl. 40).
- Certidão de Tempestividade** - Em Despacho (fl. 33) datado de 17/04/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/10/2017.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - Nesta proposta de Decisão Monocrática não se analisará o mérito eis que a autuada, em fase recursal, afirma que não irá questionar a DC1 e solicita a redução em 50% do valor da multa aplicada, ou no parcelamento da mesma.
- Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º, da Instrução Normativa ANAC nº. 08, de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

15. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 25/03/2010.

16. **Pedido de Parcelamento da multa** - de acordo com o Art. 62, da IN ANAC nº 8, de 2008, o parcelamento de multas, não inscritas em Dívida Ativa, poderá ser efetivado pelo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, diretamente no sítio da Agência na rede mundial de computadores - internet, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008).

17. Acrescente-se que maiores informações sobre parcelamento poderão ser obtidas perante o Setor de Arrecadação e Cobrança da ANAC, da Gerencia Técnica de Orçamento e Planejamento, da Superintendência de Administração e Finanças, pelo correio eletrônico (e-mail) cobranca@anac.gov.br.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro **encaminhar** o presente processo à área de cobrança da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, para as providências relativas ao pedido de parcelamento do autuado ou, em caso de indeferimento do pedido, encaminhar os autos ao Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa da Procuradoria Federal junto à ANAC para inscrição do crédito nº 64625415, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em Dívida Ativa.

19. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

20. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 16/01/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1431379** e o código CRC **2574C678**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 101/2018

PROCESSO Nº 60800.016269/2010-02
INTERESSADO: BRABO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 16 de janeiro de 2018..

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1431379), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **Indeferir o requerimento de 50%**, tendo em conta que o momento oportuno para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 25/03/2010.
 - **encaminhar os autos à Área de Cobrança da Superintendência de Administração e Finanças - SAF** para as providências relativas ao pedido de parcelamento do autuado ou, em caso de indeferimento do pleito, encaminhar os autos ao Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa da Procuradoria Federal junto à ANAC para inscrição do crédito nº 64625415, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em Dívida Ativa.
3. À Secretaria.
4. Notifique-se o autuado.
5. Encaminhe-se os autos à SAF.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1433196** e o código CRC **1B007D00**.